

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva possibilitar o reembolso de importâncias pagas a título de remuneração ao órgão ou entidade que, sem prejuízo de vencimentos, ceder servidor de seus quadros para prestar serviços na Prefeitura do Município de São Paulo, hipótese que, de toda forma, somente se concretizará se a legislação do órgão de origem determinar a transferência do ônus financeiro ao órgão cessionário. É o caso, por exemplo, da União, que, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apenas permite o afastamento de seus servidores se houver transferência do ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária.

Busca-se, por tal meio, permitir que a Administração Pública Municipal enriqueça seus quadros com a capacidade e a confiança depositada em servidores de outras esferas de Governo, para melhor atender ao interesse público.

Efetivamente, no desempenho das atividades que lhe são próprias, as diversas esferas de Governo, não raro, conjugam esforços, atuando de maneira integrada, de modo a bem servir ao interesse público. Dentre as formas de colaboração, pode ser destacada a cessão de pessoal, possibilidade que, no âmbito da Administração Municipal de São Paulo, está inscrita no Estatuto Funcional vigente.

Com efeito, dispõe o artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que, a critério e por autorização do Prefeito, poderá o funcionário ser afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, permitindo o § 2º do mesmo dispositivo legal que o afastamento, sempre por prazo certo, dê-se com ou sem prejuízo de vencimentos.

Em contrapartida, a Administração Pública Federal, a Estadual ou a de outros Municípios também prevêem a cessão de pessoal, sendo que, no que tange à questão relativa aos vencimentos, o tratamento apresenta variáveis de acordo com as respectivas legislações, o que não pode, de toda forma, constituir-se em óbice a que a Municipalidade conte com profissionais de outras esferas de Governo, que repute imprescindíveis ao desenvolvimento de determinadas tarefas que lhe competem.

Registre-se, por oportuno, que a forma de afastamento ora cogitada, como seja, com reembolso ao órgão cedente, não é estranha à Municipalidade de São Paulo.

Com efeito, ao promulgar a Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre o percentual de servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura que poderão ser afastados junto a outros órgãos, sem prejuízo de vencimentos, estabeleceu a Administração Municipal, no parágrafo único do artigo 1º do referido diploma legal, que o afastamento concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no *caput*."

Em assim sendo, também a Prefeitura do Município de São Paulo prevê a possibilidade de se ver ressarcida, pelo órgão cessionário, relativamente ao servidor cedido.

Por todo o exposto, enfim, e permitindo-me destacar o interesse público de que se reveste, é a propositura em referência encaminhada à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis.